

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS TRABALHISTAS. Ante as Reclamações Constitucionais sobre a ADC 58 e o atual entendimento da Subseção I de Dissídios Individuais do TST, para fins de atualização das verbas trabalhistas deve ser observado, no período que antecede ao ajuizamento das ações o indexador IPCA-E, acrescido da TR, do ajuizamento da ação em diante exclusivamente a taxa SELIC (Receita Federal), e, a partir de 30/08/2024, o indexador será o IPCA e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC (Receita Federal) - IPCA, ficando ressalvados os pagamentos realizados, aos quais se equiparam os depósitos efetivados com a finalidade de pagamento, não se aplicando a decisão, ainda, aos processos com trânsito em julgado concomitante de juros e correção monetária, desde que a decisão seja expressa sobre percentual de juros e índice de correção monetária, e às ações contra a Fazenda Pública.

R E L A T Ó R I O

A executada, inconformada com a sentença de ID 5b25353, interpõe agravo de petição.

Em suas razões, requer a reforma do julgado quanto aos seguintes aspectos: integração da função gratificada na base de cálculo das horas extras, adicional noturno e sobreaviso; integração das diferenças de avanços e complemento salarial sobre o sobreaviso e adicional noturno pagos; horas extras após 02/2017; adicional noturno; juros de mora na fase pré-judicial; reflexos apurados; base de cálculo do sobreaviso; abatimento das horas extras; divisor e dividendo dos reflexos (OJ 62); reflexos dos acessórios em FGTS.

Não há contraminuta.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA NO TÓPICO "BASE DE CÁLCULO DO SOBREAVISO". AUSÊNCIA DE INTERESSE

A executada contesta a pretensão de alteração da base de cálculo formulada pela parte contrária. Afirma que o cálculo homologado já contempla as parcelas determinadas na condenação. Assevera que não há amparo jurídico para novas integrações neste momento processual. Conclui pela manutenção dos critérios adotados na conta de liquidação original.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 5b25353):

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE SOBREAVISO E HORAS NOTURNAS PAGAS

Assevera parte autora que faltam parcelas na base de cálculo utilizada pelo Perito. Requer que sejam considerados o complemento salarial sobre insalubridade; avanços e complemento salarial sobre a diferença salarial; avanços e complemento salarial sobre as diárias, sob a alegação que esses seriam os mesmos moldes em que pagas pela reclamada.

Entretanto, não demonstra que a reclamada assim considerava e, nos esclarecimentos ID 5bcacf9, o Perito demonstra de forma detalhada e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

pormenorizada, a base de cálculo que utilizada, motivo pelo qual os adoto, como razão de decidir, a fim de evitar tautologia. Esclarecimentos estes que fazem parte da presente sentença.

Rejeito.

Conforme se observa, o pleito do exequente foi rejeitado pela sentença de origem, de modo que inexistente interesse recursal da executada.

Portanto, não conheço do agravo de petição da executada no tópico "BASE DE CÁLCULO DO SOBREAVISO", por ausência de interesse recursal.

MÉRITO

1. INTEGRAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E SOBREAVISO

A recorrente afirma que a sentença merece ajuste para excluir a função gratificada da base de cálculo das horas extras, do sobreaviso e do adicional noturno. Alega que o título executivo deferiu a integração da referida parcela apenas em 13º salário, férias com 1/3 e licença prêmio. Menciona a lição doutrinária de que a liquidação deve se restringir ao que foi efetivamente concedido pelo juiz. Assevera que a inclusão dessas rubricas na base de cálculo extrapola os limites da condenação.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 5b25353):

2. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO A INTEGRAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E SOBREAVISO

Discorda a embargante com a integração da Função Gratificada na base das horas extras sejam elas pagas ou deferidas, pois entende que não houve tal condenação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

Vejamos.

A sentença de conhecimento ID f863c4e expressamente determina: "Aplica-se, neste caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 264 do TST."

A súmula 264 do TST especifica:

""HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.""

A súmula em comento cuida de especificar como deve ser feito o cálculo da remuneração das horas extras. Entende o TST que a base de cálculo, para tanto, deve considerar não apenas o salário-base, mas todas as parcelas remuneratórias, de natureza salarial, recebidas pelo empregado, bem como os adicionais legais, contratuais ou convencionais.

Por sua vez, o acórdão ID e4bdd7e determina: "... incorporar no salário do autor o valor da maior função gratificada percebida ..." ou seja, trata-se de remuneração.

Portanto, correta a integração da função gratificada na base de cálculo das horas extras.

Rejeito.

Decido.

O título executivo determinou expressamente a aplicação da Súmula nº 264 do TST (ID f863c4e).

Dessa forma, nos termos do entendimento contido na referida súmula, todas as parcelas de natureza salarial devem integrar a base de cálculo das horas extras.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

A gratificação de função possui natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT), integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Ademais, havendo comando expresso no acórdão exequendo para a incorporação do valor da função gratificada ao salário do autor, descabe qualquer pretensão de excluí-la do cômputo das horas extras, do adicional noturno e do sobreaviso, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nego provimento.

2. INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE AVANÇOS E COMPLEMENTO SALARIAL SOBRE O SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO PAGOS

A agravante argumenta que não houve determinação judicial para a apuração de reflexos sobre reflexos. Pontua que o comando da sentença restringiu a integração direta das diárias em avanços e complemento salarial. Ressalta que a base de cálculo das diferenças de sobreaviso e adicional noturno deve observar estritamente a diária e a diferença salarial. Aduz que a conta homologada necessita de correção para respeitar a taxatividade do julgado.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 5b25353):

QUANTO A INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE AVANÇOS E COMPLEMENTO SALARIAL SOBRE O SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO PAGOS

Assevera a embargante que diferenças de avanços e complemento salarial integram, equivocadamente, a base de cálculo do sobreaviso e adicional noturno.

Sem razão.

Verifico na planilha ID 500f7dd, pág. 287, que está discriminada a base de cálculo do Sobreaviso, a saber: (DIÁRIAS PAGAS-SUPERIOR A 50% DO BASE + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDA-40% + DIFERENÇA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

SALARIAL). Portanto, não estão incluídas nem "diferenças de avanços" "complemento salarial" conforme alegado pela embargante.

Da mesma forma, no adicional noturno, pág. 294, está discriminada sua base de cálculo: (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDA-40% + DIÁRIAS PAGAS-SUPERIOR A 50% DO BASE + DIFERENÇA SALARIAL).

Pelo exposto, rejeito.

Decido.

Conforme bem pontuado pelo juízo de origem, da análise da planilha de ID 500f7dd, verifica-se que não houve a integração das parcelas "diferença de avanços" e "complemento salarial" na base de cálculo do sobreaviso e do adicional noturno.

Portanto, nada a prover.

3. HORAS EXTRAS APÓS 02/2017

A executada narra que são devidas apenas as diferenças de horas extras pagas pela integração da diferença salarial na base de cálculo. Destaca a inexistência de deferimento de parcelas vincendas nas decisões que transitaram em julgado. Salienta a necessidade de exclusão das horas extras e respectivas integrações apuradas após o dia 20/02/2017. Enfatiza que a manutenção do cálculo atual configura excesso de execução.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 5b25353):

QUANTO AS HORAS EXTRAS APÓS 02/2017

Pretende a embargante a limitação para apuração da horas extras até a data do ajuizamento da ação.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

Incontroverso o fato de que o contrato de trabalho do reclamante encontrava-se em vigor quando do ajuizamento da ação.

A condenação imposta, ID f863c4e, assim determina:

"Dispositivo: Condeno, pois, a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras, consideradas como tais as excedentes à 8ª diária e/ou 40ª semanal, a serem apuradas em liquidação de sentença, com base nos registros de horário juntados aos autos bem como na jornada acima fixada, calculadas com base na totalidade da remuneração do reclamante e com os adicionais previstos nas normas coletivas, mesmo após os seus períodos de vigência, conforme o entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula 277 do c. TST, ou, na sua falta, com o adicional constitucional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, observado o aumento da média remuneratória, reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, licença prêmio e participação nos lucros e resultados."

Portanto, registro que não há, no título executivo judicial, qualquer limitação da condenação às parcelas vincendas relativas às horas extras.

Assim, enquanto não extinto o contrato de trabalho (cuja data deverá ser considerada como termo final para a execução das parcelas vincendas), estas permanecem exigíveis. Aplica-se, ao caso, a OJ nº 56 desta SEEx, em conjunto com o art. 892 da CLT e o art. 323 do CPC, de forma subsidiária.

Ressalto, ainda, que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região fixou, na Orientação Jurisprudencial nº 76, o entendimento segundo o qual possui a alteração da situação de fato que ensejou o condenação em parcelas vincendas deve ser demonstrada via ação revisional. Veja-se:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

"Orientação Jurisprudencial nº 76 - EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE A alteração de determinada FATO. AÇÃO REVISIONAL. situação fática relacionada a parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional. Artigo 505, I, do CPC/2015."

Assim, cabe à executada, querendo, ajuizar a ação revisional pertinente, comprovando o que entender cabível.

Rejeito.

Analiso.

No caso, ainda que o título executivo seja omissivo sobre o deferimento das parcelas vincendas de horas extras, esse silêncio não impede a sua apuração, ante a ausência de vedação expressa no julgado.

Sobre a matéria, o art. 323 do CPC estabelece:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Extraí-se da norma legal que as parcelas vincendas são devidas após o ajuizamento da ação, desde que o contrato de trabalho permaneça ativo e subsistam as condições fáticas que fundamentaram a condenação.

No tocante às horas extras, a jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, firma-se no sentido de que, em contratos de trabalho vigentes, com prestações sucessivas, é cabível a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, inclusive horas extras, enquanto mantido o contexto fático originário. Essa

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

diretriz busca prestigiar os princípios da economia e da efetividade processual, evitando a proliferação de ações sucessivas com idêntico objeto.

Tal entendimento está positivado na tese do Tema 184 dos Recursos de Revista Repetitivos do TST:

São devidas as parcelas vincendas de horas extras enquanto a situação de fato que as originou permanecer inalterada.

Em consonância com esse posicionamento, este Colegiado adequou a Orientação Jurisprudencial nº 56, incluindo o item II para disciplinar a liquidação e execução dessas parcelas:

Orientação Jurisprudencial nº 56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC. (Alterada pela Resolução nº 04/2025 disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30/10 e 03/11/2025 e considerada publicada nos dias 30/10 e 03 e 04/11/2025)

I - Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas.

II - São devidas as parcelas vincendas, inclusive horas extras, após a data do ajuizamento, quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação. (grifei)

No mesmo sentido, colaciono recentes julgados desta Seção Especializada em Execução:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PARCELAS VINCENDAS. A ausência de previsão expressa no título executivo quanto às parcelas vincendas não afasta a apuração delas em fase de liquidação, conforme art. 323 do CPC e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

OJ 56 desta SEEx. O entendimento consolidado no TST é de que a condenação ao pagamento de parcelas vincendas é possível em caso de prestações sucessivas, enquanto perdurar a situação fática geradora da obrigação. A jurisprudência do TST, em casos análogos, admite a condenação ao pagamento de parcelas vincendas de horas extras, mesmo sem pedido expresso na inicial, para evitar o ajuizamento de várias ações sucessivas discutindo a mesma questão, enquanto perdurar a situação fática que fundamentou o acolhimento do pedido. Caso em que o contrato de trabalho encontra-se em vigor e, inexistindo notícia de ação revisional, é possível a apuração das verbas deferidas em parcelas vincendas. Agravo de petição do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020592-91.2022.5.04.0411 AP, em 12/06/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE. PARCELAS VINCENDAS. ART. 323 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56 DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO. O entendimento do Colegiado é de que, em se tratando de contrato de trato sucessivo, devam ser observados os termos do art. 323 do CPC, o qual estabelece que a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas obriga que sejam apuradas parcelas vincendas, ainda que omissa o título executivo ou inexistente pedido na inicial, enquanto mantida a situação fática que ensejou a condenação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 56 desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020914-97.2024.5.04.0102 AP, em 18-06-2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator)

Portanto, inexistente reparo a ser feito na conta homologada que apurou as horas extras em parcelas vencidas e vincendas, sobretudo diante da ausência de controvérsia

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

quanto à manutenção do contexto fático que ensejou a condenação.

Mantenho o decidido.

Nego provimento.

4. ADICIONAL NOTURNO

A recorrente discorda da utilização do adicional de 60% no cálculo homologado. Busca esclarecer que o percentual praticado é de 35%, sendo os 25% restantes referentes à redução da hora noturna. Frisa que as decisões judiciais deferiram diferenças de adicional noturno pago, sem qualquer menção a diferenças de redutora noturna. Assegura a necessidade de reforma para que seja adotado exclusivamente o adicional normativo de 35%.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 5b25353):

QUANTO AO ADICIONAL NOTURNO

Requer a embargante a retificação dos cálculos, com a adoção do adicional normativo de 35%, excluindo-se qualquer acréscimo relativo à redução da hora noturna.

Na manifestação de ID 5bcacf9, o perito esclarece que adota o procedimento conforme os critérios de pagamento utilizados pela embargante. Tais esclarecimentos foram apresentados de forma detalhada e pormenorizada, razão pela qual os acolho e os adoto como fundamento desta decisão, a fim de evitar tautologia.

Referidos esclarecimentos passam a integrar a presente sentença.

Rejeito.

Decido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

A apuração observou estritamente os termos das normas coletivas da categoria, que fixaram o adicional noturno em 60% sobre o valor da hora diurna, independentemente da redução da hora noturna, o que afasta qualquer alegação de duplicidade.

O percentual de 60% não decorre da soma de 35% + 25%. Ele está previsto expressamente na norma coletiva da categoria, que estipula o adicional noturno em 60% sobre a hora diurna. Além disso, não se pode confundir a redução da hora noturna (art. 73, §1º, CLT), que é um critério de contagem do tempo, com o percentual de acréscimo sobre a hora diurna (adicional noturno), que é uma parcela salarial.

Ainda, a norma coletiva prevê de forma direta e expressa o adicional de 60%, afastando a tese de duplicidade.

Portanto, o percentual aplicado pelo perito encontra respaldo direto na norma coletiva, sendo correto o critério adotado nos cálculos homologados.

Nego provimento.

5. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL

A executada advoga a inexistência de previsão legal para a incidência de juros de mora na fase pré-judicial. Sustenta que o art. 883 da CLT estabelece a contagem de juros apenas a partir do ajuizamento da ação. Considera que a aplicação de juros nesse período fere o princípio da legalidade. Refuta a cumulação do IPCA-E com juros de 1% ao mês ou com a TR, nos termos da decisão do STF na ADC 58. Pugna sucessivamente pela limitação dos juros ao período entre o ajuizamento e a citação.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 5b25353):

QUANTO AOS JUROS DE MORA NA FASE PRÉJUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

Requer a embargante a exclusão dos juros de mora na fase préjudicial por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

total inexistência de previsão legal nesse sentido.

Não merece guarida a insurgência.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADC 58, com eficácia e efeito vinculante, determinou que deverão erga omnes ser aplicados, na fase pré-processual, os juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91 e a correção monetária referente ao IPCA-E acumulado entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, também é o entendimento da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. DECISÃO DO STF ADC 58 E ADC 59. Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e ADC 59, com eficácia contra todos e efeito vinculante, são devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-processual. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000549-64.2012.5.04.0030 (AP), em 23 /09/2024, Relator CARLOS ALBERTO MAY)

AGRAVO REGIMENTAL DA EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA 1. Por força de decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, integrada pelo teor dos Embargos de Declaração, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, deve ser adotado o IPCA-E e os juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 até o ajuizamento da ação e, a partir de então, apenas a taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros. 2. Coisa julgada não verificada, porquanto o título executivo não estabeleceu de forma concomitante índice de correção monetária e taxa de juros. 3. Por força das alterações no Código Civil, pela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

Lei nº 14.905/2024, a partir de 30.08.2024 devem ser observados o IPCA como índice de correção monetária, conforme art. 389 do Código Civil, e os juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010300-65.2008.5.04.0305 (AP), em 21/03/2025, Relator LUCIA EHRENBRINK)

Ou seja, na fase pré-judicial, aplicam-se, além da correção monetária pelo IPCA-E, exclusivamente os juros previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, correspondentes à Taxa Referencial Diária (TRD).

Vejamos:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Logo, correta a conta homologada que apura os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD) na fase pré-judicial.

Rejeito os embargos no tópico.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

O Poder Judiciário está vinculado à decisão em questão, por força do contido no § 2º do art. 102 da CF e no art. 927, inciso I, do CPC.

Igualmente constou da ementa do acórdão da ADC n. 58, em seu item 7, que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02).

Cabe destacar que, no entanto, em sede de modulação dos efeitos, ficou esclarecido que a taxa SELIC, a ser aplicada de forma simples, engloba os juros e a correção monetária. Logo, é possível concluir que ocorreu a substituição dos critérios de cálculo dos juros de mora e não apenas do índice de correção monetária no julgamento da ADC n. 58, não havendo de se falar em aplicação da taxa SELIC de forma capitalizada.

O mesmo entendimento encontra-se previsto na Súmula n. 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Ainda, na Reclamação Rcl 54886/SP, o STF pronunciou-se no sentido que no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos, pois "trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária", e que a aplicação da taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte exequente, implicaria transformá-la em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a própria razão de decidir que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59.

Além disso, em sede de embargos de declaração na ADC n. 58, o STF esclareceu que incide o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

Inexiste controvérsia jurisprudencial quanto ao fato de que a SELIC de que já tratava o art. 406 do CC é a denominada SELIC - Receita Federal, apurada mensalmente de forma simples, somando-se os percentuais mês a mês e de 1% (um por cento) apenas no mês de pagamento, nos moldes de apuração de tributos da Fazenda Nacional e de acordo com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 e art. 84 da Lei n. 8.981/1995.

Destaco, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 111 desta SEx:

CRÉDITO TRABALHISTA. FATOR DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E ADC 59. SELIC "RECEITA FEDERAL".

Conforme decisões reiteradas em reclamações constitucionais ajuizadas com base no decidido pelo STF nas ADC 58 e ADC 59, na atualização do crédito trabalhista deve ser adotada a SELIC "Receita Federal" de forma simples.

Logo, por imposição dos preceitos legais citados expressamente na decisão vinculante, após o ajuizamento, deve ser utilizada a SELIC - Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Recentemente, com o advento da Lei n. 14.905/24, o referido art. 406 do CC sofreu importante modificação, cuja alteração legislativa passou a determinar a incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária, e a SELIC como taxa juros, em caso de inadimplemento das obrigações, nos termos seguintes:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Registro que a lei supracitada não modificou a CLT ou legislação de natureza trabalhista, mas norma de caráter geral, o que, entendo, faz incidir o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Apesar disso, a matéria foi posta à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a SDI-1, no julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (DEJT 25/10/2024), tendo a Corte trabalhista detalhado o método de apuração da dívida trabalhista, embora em decisão não vinculante.

Quanto ao **período pré-processual**, na Reclamação n. 50107/RS, a Corte Constitucional assim consignou que "a aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

O referido art. 39 da Lei n. 8.177/1991 estabelece em seu *caput* que "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

Sendo assim, alinho-me ao entendimento de que são devidos os juros legais previstos no "caput" do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 na fase pré-judicial, de modo concomitante

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

com a adoção do IPCA-E.

Registro, ainda, que os critérios estabelecidos pelo STF aplicam-se aos processos em que a correção monetária do débito exequendo ainda está em discussão, sem definição já transitada em julgado, respeitados eventuais pagamentos já realizados, hipótese que se constata nos autos.

Ademais, o atual entendimento deste Colegiado aponta no sentido de que se configura a coisa julgada apenas quando há definição expressa no título executivo quanto ao critério de correção monetária e quanto ao índice de juros de mora, de forma concomitante, o que não ocorre no presente caso.

Isso porque o título executivo não fixou os critérios para apuração de juros e correção monetária, tendo diferido à fase de liquidação a respectiva definição.

Em resumo, deve ser observado, no período que antecede ao ajuizamento das ações o indexador IPCA-E, acrescido da TR, do ajuizamento da ação em diante exclusivamente a taxa SELIC Receita Federal, e, a partir de 30/08/2024, o indexador será o IPCA e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC Receita Federal - IPCA, ficando ressalvados os pagamentos realizados, aos quais se equiparam os depósitos efetivados com a finalidade de pagamento, não se aplicando a decisão, ainda, aos processos com trânsito em julgado concomitante de juros e correção monetária, desde que a decisão seja expressa sobre percentual de juros e índice de correção monetária, e às ações contra a Fazenda Pública.

No caso, verifico que a conta não observou integralmente os parâmetros supracitados, eis que adota os seguintes critérios (ID 500f7dd):

Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/07/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 20/07/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2017.

[...]

Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/07/2017; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 20/07/2017.

Dessa forma, os cálculos devem ser retificados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada. Em juízo de adequação, contudo, determino a retificação da conta com aplicação do IPCA-E mais TR a título de juros moratórios até a véspera do ajuizamento da ação e da taxa SELIC (Receita Federal) a partir de então e até 29/08/2024, e, a partir de 30.08.2024, do IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do artigo 406 do Código Civil (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) .

6. REFLEXOS APURADOS

A agravante insiste que não houve deferimento de reflexos de adicional de insalubridade e de diferença salarial em complemento salarial, avanços, férias e 13º salário. Aponta que a condenação determinou integrações apenas sobre horas extras, sobreaviso e adicional noturno. Reitera que apenas quanto a estas últimas rubricas foram autorizados reflexos posteriores. Requer a reforma para excluir as incidências não previstas no título executivo.

Decido.

Com o intuito de evitar tautologia, e considerando a adequada análise da controvérsia pelo juízo de origem, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir (ID 5b25353):

DA AUSÊNCIA DE CÁLCULO DE PARCELAS DEFERIDAS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

Assevera a parte autora que não foram apuradas todas as parcelas deferidas ao autor. Relata a ausência das seguintes parcelas:

a) 13º sobre insalubridade e Férias com 1/3 sobre insalubridade:

Vejamos.

O título executivo ID f863c4e determina: "Dispositivo: Condeno, pois, a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre a remuneração do autor e com reflexos em adicional noturno, horas extras e horas de sobreaviso, decorrentes do adicional deferido. Condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de repouso semanal remunerado decorrentes das diferenças de adicional noturno, horas de sobreaviso e horas extras, e, observado o aumento da média remuneratória, diferenças de férias acrescidas de 1/3, 13º salários, licença prêmio e participação nos lucros e resultados, tudo em parcelas vencidas e vincendas. Autorizado o abatimento dos valores pagos sob o título de adicional de insalubridade em grau médio, no mesmo período de competência."

Portanto, os reflexos sobre o adicional de insalubridade foram deferidos de forma direta sobre "adicional noturno, horas extras e horas de Na sequencia, sobreaviso". foram deferidas diferenças de repouso semanal remunerado decorrentes das diferenças de adicional noturno, horas de sobreaviso e horas extras" e observado o aumento da média remuneratória, aí sim reflexos diferenças de férias acrescidas de 1/3, 13º salários, licença prêmio e participação nos lucros e resultados, o que foi devidamente apurado na conta homologada. Portanto, nada a retificar no particular.

b) Avanços sobre diferença salarial e Complemento salarial sobre diferença salarial;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

No tópico *DO DESVIO DE FUNÇÃO* temos a seguinte condenação: "...
Condeno a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, com reflexos nos avanços trienais, no complemento salarial, adicional noturno, horas de sobreaviso e horas extras, decorrente das diferenças salariais deferidas"

Logo, com razão o impugnante, porquanto, não foram apuradas as referidas verbas.

Acolho a impugnação no particular. Determino que sejam apurados os avanços trienais e complemento salarial sobre as diferenças salariais.

c) 13º sobre diferença salarial e Férias com 1/3 sobre diferença salarial;

O título executivo ID f863c4e determina: "Dispositivo: Condeno a reclamada ao reenquadramento funcional do reclamante para o cargo de Instalador de Redes III, mantido o posicionamento de classe (letra) já alcançado, a partir de 01/03 /2016. Condeno a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, com reflexos nos avanços trienais, no complemento salarial, adicional noturno, horas de sobreaviso e horas extras, decorrente das diferenças salariais deferidas. Condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de repouso semanal remunerado decorrentes das diferenças de adicional noturno, horas de sobreaviso e horas extras, e, observado o aumento da média remuneratória, diferenças de férias acrescidas de 1/3, 13º salários e licença prêmio, nos mesmos moldes em que pagas pela reclamada, a partir de 01/03 /2016, tudo em parcelas vencidas e vincendas."

Portanto, novamente, os reflexos sobre em 13º e Férias não são sobre as diferenças salariais e sim sobre o aumento da média remuneratória. Nada a retificar.

d) Complemento salarial; 13º e Férias com 1/3 sobre integração de diárias.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

Embora o Perito em seus esclarecimentos alegue que não há condenação, o título executivo ID f863c4e determina: "Dispositivo: Reconheço a natureza salarial das diárias que excedem 50% do salário-base do reclamante. Condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de avanços trienais, complemento salarial, horas extras, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, gratificações de férias, 13ºs salários e licenças-prêmio, decorrentes da integração ora reconhecida."

Acolho a impugnação no particular. Determino que seja apurado o complemento salarial, 13º e Férias com 1/3 pela integração das diárias.

Nego provimento.

7. ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS

A recorrente defende a aplicação do critério de dedução global previsto na OJ 415 do TST. Explica que, tratando-se de condenação em diferenças, o abatimento dos valores pagos deve ser efetuado pela totalidade dos créditos. Argumenta que o critério utilizado na decisão de impugnação majora indevidamente a dívida. Almeja evitar o enriquecimento sem causa e o pagamento em duplicidade.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 5b25353):

DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS

Insurge-se o impugnante: "Os cálculos de liquidação homologados observam a dedução de forma global, em razão da observância da OJ 415 do TST quando da dedução de horas extras. No entanto, não há qualquer deferimento neste sentido." Requer, também, a desconsideração de valores negativos.

Vejamos.

Embora o título executivo não estabeleça expressamente, o critério global de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

dedução das horas extras previsto na OJ nº 415 da SDI-I do TST poderia, em tese, ser aplicável. Todavia, a sentença de conhecimento (ID f863c4e) transitou em julgado com a seguinte autorização: ""Dispositivo: Autorizo a dedução dos valores objeto da presente condenação com os comprovadamente pagos sob o mesmo título e no mesmo período de competência.""

Logo, razão assiste ao impugnante. Inviável, na fase de execução, inovar o que restou definido na decisão exequenda, a qual se reveste de imutabilidade e indiscutibilidade, assumindo força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 879, § 1º, da CLT), sob pena de afronta à coisa julgada, resguardada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Portanto, impõe-se a retificação da conta para afastar a utilização da OJ nº 415 da SDI-I do TST.

Quanto aos valores negativos, também com razão o impugnante, na medida em que devem ser desprezados.

Nesse sentido, decisões da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. OJ 415 DA SDI-I DO TST. O critério de cálculo adequado para cumprimento do título executivo deve observar a dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo, em conformidade com a OJ 415 da SDI-I do TST. No entanto, devem ser desprezados os valores negativos para apuração de reflexos, porquanto o abatimento dos valores pagos no curso do contrato de trabalho a título de horas extras deve ocorrer apenas em relação à parcela principal deferida, apurando-se as eventuais diferenças positivas devidas, sobre as quais serão aplicados os reflexos objeto da condenação, desprezando-se os valores

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

negativos. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020439-77.2020.5.04.0201 (AP), em 06/06/2025, Redator LUIS CARLOS PINTO GASTAL)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. O REFLEXOS "NEGATIVOS" DAS HORAS EXTRAS. critério de cálculo adequado para cumprimento do título executivo deve observar o abatimento de horas extras pagas a maior, mediante critério global, em conformidade com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST, com desprezo de valores negativos para apuração de reflexos. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022077-27.2016.5.04.0221 AP, em 10/04/2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Acolho a impugnação. Determino a retificação da conta a fim de afastar a utilização da OJ nº 415 da SDI-I do TST, bem como para que sejam desprezados os valores negativos nas deduções dos valores pagos referente às horas extras.

Decido.

No caso, o título executivo (ID f863c4e) expressamente autorizou a dedução dos valores pagos "sob o mesmo título e no mesmo período de competência", afastando, assim, a aplicação do critério global de dedução previsto na OJ nº 415 da SDI-I do TST.

Desse modo, inviável alterar na fase de execução a diretriz delimitada na fase de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e do art. 879, § 1º, da CLT.

Outrossim, o abatimento das horas extras comprovadamente pagas no curso do contrato deve restringir-se à apuração de eventuais diferenças positivas em favor do trabalhador. Eventuais saldos ou reflexos "negativos" resultantes dos cálculos de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

liquidação devem ser desconsiderados, porquanto sua consideração implicaria indevido prejuízo à parte exequente.

Nesse sentido, é o entendimento predominante nesta Seção Especializada em Execução, conforme os julgados já colacionados na sentença, aos quais me reporto, a fim de evitar tautologia.

Mantenho o decidido.

Nego provimento.

8. DIVISOR E DIVIDENDO DOS REFLEXOS - OJ 62

A executada insurge-se contra a determinação de apuração de reflexos nos moldes da OJ 62 da SEEx do TRT4. Busca esclarecer que a legislação vigente exige a observância do mesmo divisor e dividendo para a apuração de médias. Menciona a ausência de determinação específica no título executivo para uso da referida orientação jurisprudencial. Postula a retificação do cálculo.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 5b25353):

DOS REFLEXOS EM 13º/2012 E FÉRIAS 2011/2012

Afirma a parte autora que os cálculos de liquidação não observam a proporcionalidade em 13º e férias para o ano de 2012, pois a prescrição é para o mês de fevereiro mas o divisor na conta é 12 quando deveria ser 11.

Razão lhe assiste.

Aplicável na espécie, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 62 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, in verbis: "A integração das parcelas variáveis em férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e aviso prévio deverá observar idênticos divisor e dividendo".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

Transcrevo julgado da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acerca da questão:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA. DIVISOR E DIVIDENDO. Para a apuração da média das horas extras habituais a serem integradas em férias, 13ºs salários e aviso prévio deve-se considerar a quantidade de horas extras prestadas e o número de meses efetivamente laborados em cada período aquisitivo, desprezando-se o período do gozo de férias e os afastamentos do empregado, com a observância de idênticos divisor e dividendo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção Especializada em Execução deste Regional. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020527-29.2016.5.04.0372 (AP), em 13/06/2025, Redator LUIS CARLOS PINTO GASTAL).

INTERSERVICER. COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS PARA INTEGRAÇÃO EM 13º SALÁRIO E Esta FÉRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIVISOR. Seção Especializada em Execução adota o entendimento de que a utilização do critério duodecimal para apuração da média de horas extras somente é cabível quando o trabalhador laborou ao longo dos 12 meses a serem utilizados como base de cálculo das integrações devidas. Se o período de apuração for inferior a 12 meses, seja em relação às férias, seja em relação aos 13º salários, a soma das horas extras encontradas deve ser dividida pelo mesmo número de meses considerado na apuração. Aplicação da OJ 62 desta SEEx. Caso em que a sentença agravada está em dissonância com tal entendimento. Agravo de petição a que se dá provimento no tema. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021332-24.2014.5.04.0025 AP, em 19/05/2024, Desembargador Janney Camargo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

Bina)

Acolho a impugnação no particular. Determino a retificação dos cálculos de liquidação, a fim de observar a proporcionalidade em 13º e férias para o ano de 2012, conforme o critério estabelecido na OJ 62 da SEEX do Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região.

Aprecio.

Esta Seção Especializada em Execução firmou entendimento no sentido de que os afastamentos justificados (férias, licenças, atestados, etc) devem ser excluídos da base de cálculo para fins de integração sobre férias e 13º salários, devendo a média ser obtida pelo mesmo número de meses em que são somadas e divididas as verbas variáveis, nos termos da OJ nº 62 desta Seção Especializada em Execução, *verbis*:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 - CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIVISOR PARA O CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS. A integração das parcelas variáveis em férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e aviso prévio deverá observar idênticos divisor e dividendo.

Ressalto que a utilização do divisor "12" de forma indistinta, sem a consideração dos períodos de afastamento por suspensão ou interrupção do contrato afetam, em substancial medida, a apuração das horas extras efetivamente prestadas, o que não se admite.

Portanto, nada a reparar na sentença recorrida.

Nego provimento.

9. FGTS

A executada questiona a apuração de FGTS sobre parcelas acessórias como DSR, 13º

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

salário e férias. Ressalta que o título executivo deferiu a incidência do fundo de garantia apenas sobre as parcelas principais, como horas extras e diferenças salariais. Repudia o cálculo de reflexos sobre reflexos por falta de amparo legal. Salaria que a liquidação deve se limitar estritamente ao comando sentencial para evitar o efeito cascata.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID 5b25353):

DO FGTS

Assevera o autor que nos cálculos de liquidação homologados não foi apurado o FGTS sobre a totalidade das verbas reflexas deferidas.

Complementa: "Além dos reflexos em férias e em repousos semanais remunerados que não sofreram a incidência do FGTS, também devem incidir a incidência as diárias superiores a 50% do salário na base de cálculo do FGTS, as quais não foram devidamente integradas, violando a coisa julgada."

Analiso.

A sentença de conhecimentos ID f863c4e expressamente determina: "Dispositivo: A reclamada deverá, ainda, depositar diretamente na conta vinculada do autor o FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença."

Constato que não houve a incidência do FGTS sobre férias e os repousos semanais remunerados, conforme alegado pela parte autora.

Portanto, considerando que devem ser observadas todas as parcelas de natureza salarial, impõe-se a retificação da conta.

Nesse sentido, cito julgado do TRT4:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. BASE Seguindo a jurisprudência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

DE CÁLCULO DO FGTS. atual, iterativa e notória do TST, o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas, inclusive outros reflexos, por imposição legal do art. 15 da Lei n. 8.036/1990. Superado o entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 96 da SEx, cancelada pela Resolução n. 01/2023. Agravo provido. (processo nº 0021143-73.2019.5.04.0024 (AP), Relator: LUIS CARLOS PINTO GASTAL , publicado em 14/11/2025)

Cito, ainda, julgado do Tribunal Superior do Trabalho, que tratou do tema:

PROCESSO POSTERIOR À LEI No 13.467 /2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula no 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra(...) (Ag-AIRR-10892-24.2013.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).

Apenas destaco que, os valores devidos pelos reflexos nas férias indenizadas não integraram a base de cálculo do FGTS.

Acolho a impugnação no particular. Determino a retificação da conta para que as férias + 1/3 (exceto indenizadas) e os repousos semanais remunerados integrem a base de cálculo do FGTS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

Analiso.

Conquanto não se desconheça os termos da OJ n. 96 desta SEEx (cancelada pela Resolução n. 01/2023, publicada em 29/9/2023 e 3/10/2023), a qual serviu de fundamento para diversos julgados deste Colegiado, o atual entendimento do TST é de que o recolhimento de FGTS, por decorrer de imposição legal, deve ser realizado sobre a totalidade dos valores remuneratórios que compõe o objeto da condenação, inclusive quando deferidos na forma de reflexos e ainda que não conste expressamente no título executivo.

Cito julgado do Tribunal Superior do Trabalho, que tratou do tema:

PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra(...) (Ag-AIRR-10892-24.2013.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).

Logo, revendo posicionamento anterior e por razões de política judiciária, passo a aplicar o entendimento da referida Corte Trabalhista, no sentido de que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória deferidas,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

inclusive quando concedidas na forma de reflexos e sem referência expressa no título executivo, por imposição legal do art. 15 da Lei n. 8.036/1990.

Colaciono, em complemento, recentes decisões deste Colegiado sobre o assunto:

MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FGTS SOBRE OS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL. OJ 96 DA SEEX. OVERRULING. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Era entendimento deste Colegiado que o deferimento apenas de reflexos em FGTS não possibilita o cálculo do FGTS sobre os demais reflexos deferidos, em observância ao que dispunha a Orientação Jurisprudência nº 96 desta Seção Especializada em Execução. Todavia, em razão da superação do entendimento da referida Orientação Jurisprudencial (overruling), considera-se que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, tendo, inclusive, sido cancelada a referida OJ nº 96 em sessão realizada em 22-09-2023. Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021763-47.2017.5.04.0221 AP, em 12/12/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

FGTS. REFLEXOS. Diante do entendimento firmado pelo TST, em diversas decisões, no sentido de que cabe a apuração do FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal, esta Seção Especializada revogou a OJ nº 96 deste TRT. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021246-13.2015.5.04.0027 AP, em 13/12/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Sendo assim, a pretensão da parte agravante encontra óbice no atual entendimento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020148-92.2017.5.04.0812

deste Colegiado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da parte executada.

II - PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República.

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.